

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668313

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º
CERF - 132.1AC, DE 05 DE MAIO
DE 2021.**

**Publica Acórdão n.º 132/2021,
da primeira Câmara de
Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE RECURSOS
FISCAIS - CERF**, no uso de suas
atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º
132/2021, da primeira Câmara de
Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

**ACÓRDÃO N.º 132/2021
DA PRIMEIRA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 85493775
AUTO DE INFRAÇÃO: 5046310-0
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
08263985-0

RECORRENTE: VILTAC SERVIÇOS
LTDA

RECORRIDA: NONA TURMA DE
JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR
DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA
DE MERCADORIAS - PRESUNÇÃO
LEGAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO
DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - ILICITUDE CA-
RACTERIZADA - AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE - RECURSO
IMPROVIDO - DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

No que concerne à alegação de que multa é indevida e confiscatória, é matéria pacificada nesse Egrégio conselho que o julgador administrativo não exerce o controle de constitucionalidade ou legalidade de lei, conforme vedação expressamente contida na legislação estadual processual administrativa, em seu art. 130, I da Lei n.º 7.000/2001, estando a matéria sumulada através da súmula CERF/ES n.º 004/2015.

O processo se desenvolveu de forma válida e regular, verificando-se subsunção do fato típico descrito aos dispositivos infringidos e ao que comina a sanção.

Quanto ao mérito, restou demonstrada, por presunção legal, operação tributável não registrada em razão da falta de realização na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de mercadorias, razão pela qual procede a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância,

que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Rodrigo Campana (Relator), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, Karla Renata Braz de Assis e César Romeu Souza de Lacerda.

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668315

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º
CERF - 133.1AC, DE 05 DE MAIO
DE 2021.**

**Publica Acórdão n.º 133/2021,
da primeira Câmara de
Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE RECURSOS
FISCAIS - CERF**, no uso de suas
atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º
133/2021, da primeira Câmara de
Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

**ACÓRDÃO N.º 133/2021
DA PRIMEIRA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 85499633
AUTO DE INFRAÇÃO: 5046329-9
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
08263985-0

RECORRENTE: VILTAC SERVIÇOS
LTDA

RECORRIDA: NONA TURMA DE
JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR
DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA
DE MERCADORIAS - PRESUNÇÃO
LEGAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO
DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - ILICITUDE CA-
RACTERIZADA - AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE - RECURSO
IMPROVIDO - DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

No que concerne à alegação de que multa é indevida e confiscatória, é matéria pacificada nesse Egrégio conselho que o julgador administrativo não exerce o controle de constitucionalidade ou legalidade de lei, conforme vedação expressamente contida na legislação estadual processual administrativa, em seu art. 130, I da Lei n.º 7.000/2001, estando a matéria sumulada através da súmula CERF/ES n.º 004/2015.

O processo se desenvolveu de forma válida e regular, verificando-se subsunção do fato típico descrito aos dispositivos infringidos

e ao que comina a sanção.

Quanto ao mérito, restou demonstrada, por presunção legal, operação tributável não registrada em razão da falta de realização na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de mercadorias, razão pela qual procede a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Rodrigo Campana (Relator), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, Karla Renata Braz de Assis e César Romeu Souza de Lacerda.

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668321

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º
CERF - 134.1AC, DE 05 DE MAIO
DE 2021.**

**Publica Acórdão n.º 134/2021,
da primeira Câmara de
Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE RECURSOS
FISCAIS - CERF**, no uso de suas
atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º
134/2021, da primeira Câmara de
Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO DE OFÍCIO

**ACÓRDÃO N.º 134/2021
DA PRIMEIRA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 86242881 -
Apenso: 86902920
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 5050532-2
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
08232054-3

SUJEITO PASSIVO: VECTOR
INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRENTE: PRIMEIRA TURMA
DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI
RECORRIDA: RESOLUÇÃO
040/2020

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR
DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
- PRESUNÇÃO LEGAL - CORRETA
EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS
DE REMESSA - ILICITUDE
PARCIALMENTE CARACTERIZADA

- AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. Na hipótese de notas fiscais de simples remessa de mercadorias não há repercussão financeira, devendo as mesmas serem excluídas do lançamento, razão pela qual procede em parte a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal e parcialmente subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros: Andrea Julião de Aguiar Magalhães (Relatora), Rodrigo Campana Tristão, Karla Renata Braz de Assis, Érika Jamile Demoner, César Romeu Souza de Lacerda e Henrique Barros Duarte.

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
MAGALHÃES
Relatora
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668325

**Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa
Social - SESP -**

EDITAL N.º 03/2021 - COESP

Divulgação do resultado preliminar da etapa de habilitação de candidaturas das entidades de trabalhadores da área de segurança pública e defesa social e as entidades, redes e movimentos sociais da sociedade civil na área de segurança pública e defesa social, formalmente constituídas, que atuem e sejam sediadas no Estado do Espírito Santo, a participarem do processo eleitoral para o exercício de mandato no COESP.

1. Após análise da Comissão Eleitoral instituída pelo EDITAL N.º 01/2021 - COESP, publicado no Diário Oficial do dia 15.03.2021, sobre os pedidos de inscrição das entidades de trabalhadores da área de segurança pública e defesa social e as entidades, redes e movimentos sociais da sociedade civil na área de segurança pública e defesa social, formalmente constituídas, que atuem e sejam sediadas no Estado do Espírito Santo, para participarem do processo eleitoral